

VOLUME 3

A COMPREENSÃO
DOS DIREITOS
HUMANOS
E FUNDAMENTAIS
NO DIREITO
BRASILEIRO

CINTIA GARABINI LAGES

MARILENE GOMES DURÃES

MICHEL CARLOS ROCHA SANTOS

[ORGS.]

A COMPREENSÃO
DOS DIREITOS
HUMANOS
E FUNDAMENTAIS
NO DIREITO
BRASILEIRO

VOLUME 3

A COMPREENSÃO
DOS DIREITOS
HUMANOS
E FUNDAMENTAIS
NO DIREITO
BRASILEIRO

CINTIA GARABINI LAGES

MARILENE GOMES DURÃES

MICHEL CARLOS ROCHA SANTOS

[ORGS.]



Copyright © 2018, D'Plácido Editora.
Copyright © 2018, Os autores.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini de Souza
(Ícones via TheNounProject)

Diagramação
Bárbara Rodrigues da Silva

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização
prévia do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

A compreensão dos Direitos Humanos e Fundamentais no Direito Brasileiro -- vol.
3. LAGES, Cintia Garabini; DURÃES, Marilene Gomes; SANTOS, Michel Carlos
Rocha-- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-8425-915-1

1. Direito. 2. Direitos Humanos. I. Título.

CDU342

CDD341.2

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

CAPÍTULO 1

COMPARTILHAMENTO DE PROVAS: COMPREENSÃO E LIMITES.....9

André Bragança Brant Vilanova

Vicente de Paula Maciel Júnior

CAPÍTULO 2

DO DEPOIMENTO SEM DANO..... 31

Samuel Moura Miranda

CAPÍTULO 3

A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 59

João Lucas Monteiro Oliveira

Anaximandro Lourenco Azevedo Feres

CAPÍTULO 4

AS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM TERRAS QUILOMBOLAS E AS NUANCES SÓCIO-ECONÔMICAS NO NORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS..... 83

Cláudio Luiz Gonçalves de Souza

João Lucas Monteiro Oliveira

CAPÍTULO 5

DIREITO À NÃO-INTROMISSÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA: ELEMENTOS DE APROXIMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AMERICANA E BRASILEIRA.....107

Fernando Gonçalves Rodrigues

CAPÍTULO 6

SISTEMA REITOR DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SUA DISSONÂNCIA COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO...125

José de Assis Santiago Neto

Ciro Gabriel de Souza Gomes

CAPÍTULO 7

O TELETRABALHO E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 13.467, DE 2017.....149

Michel Carlos Rocha Santos

Mariana Ribeiro da Silva

CAPÍTULO 8

A FUNCIONALIZAÇÃO DA POSSE E O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....163

Renato Marcuci Barbosa da Silveira

CAPÍTULO 9

ESTADO, REFORMAS E TRATATIVA DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS.....189

Jairo Coelho Moraes

CAPÍTULO 10

A INCOERÊNCIA DO VOTO COMPULSÓRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO À ÉGIDE DE TEORIAS DEMOCRÁTICAS PÓS-MODERNAS.....259

Alana Vieira de Oliveira

Lucas Cruz Neves

CAPÍTULO 11

OS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS LEGISLATIVOS: POR UMA RECONSTRUÇÃO DA TEORIA DOS INTERNA CORPORIS ACTA..... 277

Cintia Garabini Lages

CAPÍTULO 12

A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO..... 299

Josiane Medina Rodrigues

Marilene Gomes Durães

CAPÍTULO 13

O POLIAMOR NO CENÁRIO JURÍDICO..... 315

Ana Patrícia Fraga

Ronaly Cajueiro de Melo da Matta

CAPÍTULO 14

A REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DA CRISE NO DIREITO DO TRABALHO: REFORMA TRABALHISTA E A TEORIA DA FLEXIBILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ECONOMIA..... 331

Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira

Débora de Jesus Rezende Barcelos

COMPARTILHAMENTO DE PROVAS: COMPREENSÃO E LIMITES

1

André Bragança Brant Vilanova¹

Vicente de Paula Maciel Júnior²

1. TEORIA DA PROVA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O artigo que se apresentará pretende discutir um dos pontos tratados na Teoria da Prova, qual seja, o compartilhamento ou empréstimo dos mesmos elementos e instrumentos de provas em diferentes procedimentos administrativos ou jurisdicionais. Pelo que se destaca, desde já, que a dita Teoria foi elaborada justamente para a organização dos apontamentos críticos de falta de compreensão e para a verificação das contradições acerca da prova.

Seja para quem conhece ou não a área jurídica, a expressão polissêmica prova desperta atenção e curiosidade, especialmente no momento atual em que o devido processo legal, garantia constitucional que fundamenta o âmbito de produção (meios) e instrumentalização (instrumentos) democrática dos elementos de prova, é indevidamente utilizado em contexto de parcialidade, favorecimentos ilícitos e perseguições de toda ordem.

Alguns problemas procedimentais, por sua vez, surgiram a partir do aparecimento de novas formas de criminalidade e de uma desorga-

¹ Doutorando em Direito Processual na Faculdade Mineira de Direito.

² Pós-doutorado pela Universidade de Roma La Sapienza, Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996) e Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1989).

nização metodológica, especialmente na área criminal, que coloca em risco as garantias processuais das partes, uma vez que o procedimento se estrutura em torno da prova.

Portanto, o trabalho procurará identificar algumas das dificuldades impostas à opção do Código de Processo Penal pela unidade de processos, *simultaneus processus*, pelo aproveitamento dos elementos de prova, informativos e investigativos, na cooperação atualmente existente entre as mais diversas instituições e órgãos do Estado e, em que aspectos uma concepção inquisitorial ou adversarial do processo tencionam o tema.

Importante frisar que tais aspectos também resvalam no procedimento cível, como no caso da produção da prova em segredo de justiça, no polêmico empréstimo para uma demanda cível de interceptação telefônica feita em determinado procedimento criminal e no que é pertinente à construção de uma decisão proferida em uma ação de litigiosidade repetitiva.

E, para a compreensão democrática desse tema é importante conceber o instituto jurídico da prova a partir de uma concepção sistêmica, em que o ordenamento jurídico constitui juízos lógicos compatíveis dentro dos quais se operam o raciocínio do intérprete do direito³. Portanto, imperioso destacar que a prova não se vincula à sensibilidade do julgador que a faz de forma descasada de tudo que é apresentado no procedimento jurisdicional.

Não são raras as oportunidades em que elementos de provas tidos como cabais, direcionam o entendimento acerca de uma decisão que os utiliza como um facilitador de um julgamento que passa por compreensões muito mais complexas.

Neste contexto, importante frisar que democraticamente os elementos, meios e instrumentos de prova devem ser compreendidos em uma estrutura que possibilita um aprofundamento jurídico-teórico, durante o procedimento, de todas as questões apresentadas pelas partes em suas respectivas pretensões, sob o risco de que a produção do instrumento sirva tão somente como um Santo Graal da declinação do magistrado em um ou noutro sentido.

E essa compreensão se mostra imprescindível quando se pensa na possibilidade de compartilhamento de elementos e instrumentos de prova em ações judiciais ou administrativas com objetivos diferentes e

³ TGP. Rosemiro, p. 200.

cuja consequência jurídica também será distinta. Ou seja, deve-se ter em mente a compreensão de que no Estado Democrático de Direito o instituto jurídico da prova é só mais um elemento da construção decisional, aliada ao debate argumentativo apresentado por todos os construtores da prestação da atividade jurisdicional.

A título de exemplo, poderíamos imaginar uma ação em que se discuta circunstância complexa e que, diante da necessidade da produção de prova pericial (meio), haja um direcionamento pelo instrumento de prova (o laudo) da decisão do magistrado. Ora, tal direcionamento só pode ser concebido, a partir da compreensão jurídica (valorização da prova) acerca do instrumento de prova produzido pelo *expert* (valoração da prova). E essa compreensão é realizada com os argumentos apresentados pelas partes acerca do laudo que têm o condão de vinculá-lo às questões de direito apresentadas, cujo posicionamento, numa ou noutra conclusão é vedada ao perito.

Deste modo, fica simples compreender que em um âmbito em que o mesmo instrumento de prova é utilizado em ações criminais, cíveis e administrativas a interpretação sobre o que o objeto representa em cada um desses procedimentos deve perpassar pelo cunho das garantias processuais, mesmo porque, as interpretações podem conduzir para consequências jurídicas completamente diferentes nos mais diversos âmbitos.

O que se procura defender, portanto, desde já, é que uma Teoria da Prova que se pretende democrática não pode celebrar o instrumento de prova produzido ou o elemento de prova juntado pela parte como algo que prescindia de uma criteriosa análise jurídica realizada sempre através do balizamento das garantias processuais. E esse balizamento, torna-se ainda mais delicado quando se concebe a possibilidade de que esse conjunto probatório pode ser pulverizado e interpretado como um grande achado a partir do qual a prestação da atividade jurisdicional se arrima exclusivamente.

Não se pode olvidar, outrossim, que a possibilidade de compartilhamento de provas não pode se verificar, num cenário procedimental em que o indício, concebido como determinado fato conhecido e que sugestionaria um fato *probando* do qual é causa ou efeito, seja valorado com relevância na formação da fundamentação da decisão.

Tampouco, e a despeito do cenário atual da hermenêutica jurídica que impõe que a norma seja aberta e em permanente processo de

construção e reconstrução⁴, poderíamos imaginar que a interpretação acerca da possibilidade ou não de utilização de elementos de provas obtidos em ações distintas fique a cargo exclusivo do Estado-juiz. É bom que se ressalte que sob o pretexto de se promover no Brasil uma parcial limpeza moral, a amplificação de interpretações sobre a análise de provas e as supostas convicções que agentes do Estado têm acerca desses elementos têm tornado quase inviável a realização da garantia

⁴ Em didática exposição, Flávio Barbosa Quinaud Pedron explica que: “Ao proceder ao que ficou conhecido como virada ontológica da hermenêutica, Gadamer provocou uma verdadeira revolução, relativizando a indispensabilidade do método como meio para o conhecimento científico. Sua verdadeira pretensão é filosófica. Assim, a hermenêutica (filosófica ou jurídica) deixa de ser um método (epistemológico) para tornar-se um modo de “compreender” (ontológico) tudo no mundo, inclusive a norma jurídica. Ultrapassa-se, portanto, a falsa noção de que “inclaris cessat interpretatio” ou de que o texto da lei é auto evidente, para se perceber que a compreensão é sempre fruto da atividade interpretativa. Incabível, portanto, sustentar que, quando a norma for redigida de forma clara e objetiva, não será necessário interpretá-la, como pretendiam os defensores da Escola da Exegese francesa. Um outro pré-Gadamer, que é Schleiermacher, propõe buscar as condições de possibilidade para uma teoria hermenêutica que renuncie ao particularismo da exegese bíblica e se eleve à condição de uma disciplina geral, ligada à compreensão humana. Para tanto, desenvolve métodos de interpretação “capazes de conduzir para uma compreensão objetiva”, não só dos textos religiosos, jurídicos ou literários, mas de qualquer pensamento que possa ser reduzido para a forma escrita. Isso acabou conferindo-lhe o título de “Pai” da hermenêutica moderna, pois a sua proposta “não é atribuir motivos ou causas aos sentimentos do autor (psicanálise), mas sim reconstruir o próprio pensamento de outra pessoa através da interpretação das suas expressões linguísticas”. Portanto, essa teoria é eminentemente uma teoria sobre o “mal entendido”, pois, apenas no momento em que o leitor depara-se com um sentido distinto do que a esperava e do que sua compreensão da obra até o momento poderia revelar, é que as técnicas da hermenêutica ganham aplicabilidade para reestabelecer um acordo entre o leitor e a interpretação. O “mal-entendido” é solucionado recorrendo-se à descoberta do que o autor teria pensado; no caso do Direito, o tão abstrato legislador. Mas o atual estágio da hermenêutica no qual nos encontramos, pós-Gadamer, não nos permite mais compreender que a atividade de interpretação acontece apenas quando o leitor tem dificuldades de compreensão. Não se trata de um instrumental facultativo, mas de algo que é inerente à própria condição humana. Nós somos seres de linguagem e, portanto, interpretamos o mundo a todo momento, seja um texto jurídico, uma obra de arte (escrita ou não), uma conversa entre amigos, ou mesmo as regras de um esporte – como o futebol!” PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. Crença de que as regras são claras deve ser afastadas. Artigo de 29 de julho de 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34150072/Cren%C3%A7a_de_que_regras_s%C3%A3o_claras_deve_ser_afastada_de_%C3%A1rea_processual.pdf Acesso em 14 de ago de 2017.

processual da ampla defesa. O resultado disso, é que sob o clamor de se fazer justiça, a aplicação da lei não fica adstrita apenas àquilo que se apresenta nos autos, o que gera para a sociedade uma satisfação momentânea e para o réu a inconformidade perene.

Objetivamente, o que se procura defender é que em um cenário em que os instrumentos de prova são deslocados pelas partes e pelo próprio órgão julgador para balizar argumentos jurídicos em ações diversas, há que se ter um extremo cuidado para a apreensão, valoração e valorização do elemento de prova nos mais distintos procedimentos. Cuidado este que se observa em um primeiro momento, no respeito ao devido processo legal e, em um segundo, em que circunstâncias tais instrumentos de prova serão apreciados, com a oportunização às partes do enfrentamento de todas as questões que podem ser lançadas com a juntada do referido elemento a essa ação independente.

É importante ter em mente que o compartilhamento de prova deve ser inserido no ciclo mutativo (metamorfósico) da prova, que infundável, transforma o instrumento de prova (produzido democraticamente) em novos elementos de prova (objeto captado na realidade sensível) que, pela atuação dos meios de prova (definidos em lei ou moralmente admissíveis), produzem novos instrumentos de prova⁵. Nesse contexto, um instrumento de prova produzido em um procedimento só serviria à outro como elemento de prova, especialmente no compartilhamento, de prova documental, sob o qual recairia toda a atividade desenvolvida nos meios de prova.

Tal perspectiva, especialmente no Processo Penal Brasileiro diz respeito à atuação da garantia processual da ampla defesa, como suporte para a defesa técnica, especialmente no que tange à incorporação de elementos de prova obtidos em ações distintas, sob os quais deve recair a possibilidade irrestrita de questionamento.

1.1. ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO PROBATÓRIO: ADVERSARIAL SYSTEM E INQUISITORIAL SYSTEM

Cumprе esclarecer que o instituto jurídico da prova e seu desenvolvimento histórico perpassam três momentos bem distintos. O

⁵ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria Geral do processo: primeiros estudos. 13ª Ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte: Forense, 2016, pág. 187.

sistema da certeza legal, cujos fatos dependiam quase que exclusivamente da manifestação de lei natural ou divina; o sistema da livre convicção, que tem suas bases em juízes de equidade e conveniência acerca do interesse coletivo na escolha, melhor opção, acerca de condutas e objetivos que atendam ao interesse social e; o sistema da persuasão racional, baseado no irrestrito cumprimento das regras procedimentais, fundadas no devido processo legal.

Neste íterim, cumpre destacar que dentro dos deveres instrutórios do juiz, destacam-se dois modelos possíveis. Os sistemas informados pelo princípio dispositivo, em que cabe às partes em litígio a iniciativa probatória, com a coleta e apresentação das provas de suas próprias alegações – tradicional nos países de *common law* – denominado *adversarial system*. E os sistemas informados pelo princípio inquisito, centrado na figura do magistrado, que tem uma postura de conduzir ativamente a atividade instrutória, o *inquisitorial system*.⁶

No Processo Penal Brasileiro, o constituinte elegeu o órgão do Ministério Público como o *dominus litis* da ação penal pública. No exercício de suas atividades e no desenvolvimento do procedimento jurisdicional, incidirão, entre outros, dois princípios que estão adstritos aos sistemas acima entabulados, o da obrigatoriedade e o da indisponibilidade. No primeiro, o Ministério Público deve oferecer a denúncia quando existentes elementos de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, legalidade, e em relação ao segundo, deve atuar na persecução penal para que não haja crime impune, fundada na máxima *nec delicta maneant impunita*.

Portanto, a despeito de outros princípios, especialmente o da presunção de inocência ou não culpabilidade, o de que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, cumpre observar que cabe ao Ministério Público Brasileiro a tarefa principal de impulsionar a fase instrutória na ação penal pública, como órgão de acusação.

De outro lado, cabe ao juiz a tarefa de promover a dosimetria da pena, o que conduz a uma atuação de maior iniciativa probatória, típica do que ocorre no Direito Brasileiro. É quase impossível

⁶ DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 9ª Ed.V.2. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p. 20.

encontrar um autor e impossível encontrar um julgado que suprima qualquer iniciativa probatória do juiz.

Razão pela qual, pode-se afirmar que a instrução probatória no Brasil, seja de âmbito cível, e sem sombra de dúvidas, mais acentuadamente no Processo Penal, dá-se de forma inquisitorial. Não obstante no Processo Civil a negociação processual, tem se despontado como um mecanismo de atuação mais incisiva das partes na fase instrutória, literalmente nela, coloca-se o juiz como um mero espectador. Contudo, não é o mesmo que ocorre no Processo Penal, cuja inquisição se mostra mais flagrante.

Diga-se que, atualmente, no Processo Brasileiro, predomina o entendimento de que ao juiz são oportunizados amplos mecanismos instrutórios que podem ser utilizados sob o alvedrio de quaisquer das partes, independentemente da natureza ou das questões debatidas na ação, o que sem sombra de dúvida compromete a prestação democrática da atividade jurisdicional.

1.2. CONCEPÇÕES DE PROVA E O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

Quando se procura esclarecer o instituto jurídico da prova, compreende-se que, suas diversas interpretações conduzem de uma ou outra maneira para a análise dos fatos, das alegações e dos elementos que constituem a pretensão da parte.⁷ O direito a realização da prova é conteúdo do direito fundamental ao contraditório. Portanto, o direito à ampla defesa, que ao contraditório se aglomera indissociavelmente, é também um direito fundamental.⁸

O tema polissêmico compõe-se de diversas situações jurídicas que compreendem o direito de produzir o instrumento de provas, de participar da produção do instrumento de prova, de manifestar-se sobre o instrumento de prova e ao exame, pelo órgão jurisdicional dos instrumentos de prova produzidos.

⁷ MADEIRA, Dhenis Cruz. Processo de Conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2009, p. 151.

⁸ Além do que fora estabelecido no art. 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito fundamental à prova é incorporado ao direito brasileiro, em função dos seguintes tratados dos quais o Brasil é signatário: Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), art. 8º e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14.1. alínea “e”.

Compreensível que no Direito Processual Penal há uma distinção entre elemento de prova e de investigação, sendo o segundo desenvolvido em fase pré-processual (inquérito), muitas vezes no sigilo do investigado, e o primeiro, realizado perante a autoridade judicial, sob o crivo do contraditório. Em ambos os casos, o que fora produzido, nada mais é que mais um elemento de prova, ou seja, aquilo que pode ser captado na realidade sensível e que, diante de uma Teoria Geral do Processo que abarque a procedimentalidade cível e a penal, só será considerado instrumento de prova se, após perpassar os meios de prova regulamentados ou aqueles moralmente admissíveis para captação técnico-jurídica desses elementos, forem respeitadas todas as garantias processuais.

A efetividade no direito à prova representa, assim como o agregado respeito ao devido processo legal, ganho de legitimidade decisória, razão pela qual o reconhecimento desse direito deve ser conferido com a máxima potencialidade possível. E, dentro do seu âmbito conceitual, podemos compreender que a prova é dividida em três princípios, da indiciariedade (existência de elemento sensível na realidade objetiva), da idearidade (apreensão, somatização e transmissão do elemento de prova pelo intelecto) e da instrumentalidade (materialização gráfico-formal desses elementos pelos meios intelectivos ou técnico-jurídicos permitidos).⁹

Neste contexto, como afirma Eduardo Couture:

“O contraditório se produz, pois, antes, durante e depois da produção da prova, dentro das formas dadas pelo direito positivo. Sua infração se sanciona em alguns textos legais com a nulidade da prova. Mas, até em expresse deve se admitir, em princípio essa conclusão”¹⁰.

Por estas razões, a ideia respaldada pelos Princípios da Livre Convicção Motivada e Princípio do Impulso Oficial de que a prova se presta a análise solitária do magistrado não podem se referir a um procedimento jurisdicional que se diz democrático. Os elementos e instrumentos de prova acostados a um procedimento aos autos, físicos ou eletrônicos, devem ser compreendidos em sua completude e, a valoração (identificação do elemento, instrumento de prova nos autos), já que *ex autis, ex mundi*, e a valorização (análise detida da relevância

⁹ LEAL, Rosemiro Pereira, 2016. op. Cit. p. 197.

¹⁰ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos Del derecho procesal civil. Buenos Aires: Depalma, 1974, p. 254.

daquele elemento, instrumento de prova) prescindem da compreensão jurídica apresentada pelas partes para uma devida interpretação do que se busca construir na prestação da atividade jurisdicional.

Para tanto, o âmbito de construção do instituto jurídico da prova é a cognição, realizada com as garantias processuais e com espaço lógico-procedimental que possibilite o exercício do direito fundamental à prova, sem cerceamentos, para a condução do ato decisional que deve significá-los.

Corriqueiras são as demandas em que se pode perceber que o juízo acredita na facilidade de decidir em determinado caso, em função da existência de um laudo pericial ou da existência da fala de uma testemunha que se pronuncia com clareza e aparente isenção, que mesmo realizado em contraditório, geralmente traça as diretrizes do ato decisório. Essa é justamente a ideia que se pretende combater em um procedimento democrático. Isto porque, se um caso é instruído com laudo pericial, por exemplo, significa que abarca questão complexa que não pode ser analisada isoladamente, ou seja, todos os apontamentos que se direcionam ao esclarecimento do instrumento de prova complexo (argumentos das partes, outros elementos de prova e laudo dos assistentes técnicos) devem ser valorados e valorizados na prestação da atividade jurisdicional.

Finalmente, cumpre esclarecer, levando-se em consideração o Princípio dos Frutos da Árvore envenenada, que a obtenção do elemento ou instrumento de prova produzido por meios ilícitos, não seria ato viciado, mas ato ausente pela supressão de licitude na estrutura de sua produção (art. 5º, LVI da CRFB/88).¹¹

Flagrantemente inconstitucionais, as excepcionalidades que se procuram defender para a admissibilidade da prova ilícita no procedimento, seja ele cível ou criminal, a saber de sua imprescindibilidade (inexistência de outro modo se demonstrar a alegação de fato objeto da prova ilícita); proporcionalidade (o bem da vida objeto de tutela pela prova ilícita deve mostrar-se, no caso concreto, mais digno de proteção que o bem da vida violado pela ilicitude da prova); punibilidade (providências legais para punir a pessoa de cuja obtenção se valeu na produção da prova ilícita) e; utilização *pro reo*, no processo penal (prova ilícita aceita apenas para beneficiar o réu.

¹¹ LEAL, Rosemiro Pereira, 2016. op. cit. p. 204.

2. COMPARTILHAMENTO DO INSTRUMENTO E DO ELEMENTO DE PROVA EM PROCEDIMENTOS DIFERENTES (CIRCOLAZIONE PROBATORIA)

Desenvolvida pelo direito italiano com o nome de *circolazione probatoria*, o compartilhamento ou empréstimo de prova representa a possibilidade de utilização em um determinado procedimento (Fazzalari) daqueles instrumentos e elementos de prova que foram produzidos em outro procedimento diverso e autônomo.¹² De forma mais completa, poderíamos dizer que o empréstimo do elemento de prova, seja ela documental, testemunhal, a confissão, o depoimento pessoal, o exame pericial, a acareação e, até mesmo aqueles obtidos em procedimentos de colaboração premiada ou acordos de leniência, representa a possibilidade de trasladar elementos de convicção entre ações completamente diferentes.

O destaque ao assunto, tem se mostrado pertinente em função da complexa e intrincada forma de atuação da criminalidade atual, com realce às organizações criminosas nacionais e multinacionais, cujos crimes são praticados com inúmeras ações delitivas realizadas por uma pluralidade de autores. Tornou-se imprescindível, portanto, que houvesse sob a apelidada “Inteligência Investigativa do Estado” que recaí justamente sobre a produção de elementos de prova e de convicção na investigação criminal, a necessidade de aproximação dos órgãos que apuram as consequências jurídicas das infrações cometidas.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, na esteira das modernas leis que conferem maior especialidade na investigação dessas novas espécies criminais, promove a existência, conforme descrito no art. 3º, VIII da L. 12.850/2013, de uma “cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, na busca de provas e informações de interesse da investigação e da instrução criminal”.

Antônio Magalhães Gomes Filho, ao analisar especificamente o tema, defende que deve se privilegiar o formato do tradicional *simultaneus processus*, que ao decorrer da possibilidade de conexão

¹² GOMES FILHO, Alexandre Magalhães. Limites ao compartilhamento de provas no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM Vol. 122 (Agosto 2016).

probatória e do aproveitamento das provas produzidas na investigação em procedimentos distintos, possibilitaria uma mais adequada manifestação do direito de defesa. Isso porque, defende o autor que, em função do aumento da complexidade dos crimes realizados por essas organizações, dever-se-ia ponderar diante dessas circunstâncias a utilização dos maxi-processos que se traduzem em ações penais com inúmeras condutas delitivas e uma pluralidade de réus, uma vez que, em não raras ocasiões constituem-se como um inviabilizador da realização da defesa, em desrespeito às garantias processuais.¹³

O Código de Processo Penal Brasileiro, ao contrariar essa ideia, estabelece no art. 76, III que, nas hipóteses em que “a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares, influir na prova de outra infração, ou, ainda, na hipótese em que “duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração” ou caso a infração cometida o tenha sido “nas condições dos arts. 51, p. 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal” (art. 77, I e II do CPP) deve se adotar a unidade do processo.

Já no que diz respeito ao compartilhamento de elementos de prova em si entre ações penais distintas (compartilhamento homogêneo), o que contrariaria a lógica do CPP apontada acima, não há qualquer parâmetro definido na legislação brasileira no sentido de lhe impor limites. Para quem estuda Processo numa perspectiva democrática, contudo, não se imaginaria a admissão de um comportamento estatal em que este tipo de utilização de provas seja concebido de uma forma irrestrita, como se tem verificado na atuação jurisdicional brasileira¹⁴.

¹³ GOMES FILHO, Alexandre Magalhães, 2016. ob. cit.

¹⁴ No âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem se admitido o compartilhamento de provas obtidas no curso de uma investigação criminal, inclusive quando o recurso utilizado implica em violação aos direitos fundamentais (como, por exemplo na interceptação telefônica) em processos administrativos disciplinares, conforme julgamento do MS 17.355/DF (Dj 12.03.2014). No julgamento do HC 69.552/PR (Dj 15.05.2007), o entendimento foi no sentido da possibilidade de valoração dos encontros fortuitos, quando informam a ocorrência de crime futuro, mesmo que não tenha com o fato investigado. No julgamento do MS 13.501/DF (Dj 10.12.2008), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a prova emprestada da ação penal em processo administrativo disciplinar, consubstanciada na utilização de extratos de escutas telefônicas colhidas, produzida nos termos da Lei n. 9.296/96. Há de se ressaltar que não está em debate a questão referente à possibilidade do fornecimento de informações bancárias, para fins de constituição de créditos tributários, pelas instituições financeiras ao Fisco sem autorização judicial – tema cuja repercussão geral foi reconhecida no

Mais complexa e profunda ainda se torna a discussão, com a necessidade premente de se construir uma legislação delimitadora, quando se imagina o compartilhamento de provas que são de exclusividade do processo penal, em outras ações de natureza não penal (compartilhamento heterogêneo). Isto porque, como defende Marcelo M. Flores, o compartilhamento de provas obtidas por meio dos métodos ocultos de investigação deve observar o princípio da especialidade da prova que, ao impor limites constitucionais e infraconstitucionais à utilização desses métodos à determinadas investigações criminais, torna, numa análise imediata, completamente desarrazoada a possibilidade de pulverização desses elementos de prova entre ações estatais distintas¹⁵.

Para amplificar a discussão, Alexandre Magalhães Gomes Filho esclarece que o compartilhamento de prova, especialmente na área criminal, deve ser compreendido na estruturação do sistema misto de processo penal. E, que, portanto, imprescindível que se faça uma distinção entre elemento de prova e elemento de investigação, sendo que o compartilhamento deve recair sobre o primeiro:

“Com efeito, ao dizer que o juiz formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, excluindo, ao mesmo tempo, que possa utilizar exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação, o legislador consagrou e sublinhou a nítida e apropriada distinção entre o que é prova e aquilo que constitui representa mero resultado da investigação. Os dois conceitos não se confundem, até porque constituem resultado de atividades com finalidades diversas: os atos de prova objetivam a introdução de dados probatórios (elementos de prova) no processo, que servem à formulação de um juízo de certeza próprio da sentença; os atos de investigação visam à obtenção de informações que levam a um juízo de probabilidade idôneo a sustentar a opinião

RE 601.314- SP,pendente de apreciação. Discute-se se essas informações podem servir de base à ação penal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 13 ago. 2017).

¹⁵ FLORES, Marcelo Marcante. Limites ao compartilhamento de prova no processo penal. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). – Porto Alegre, 2017.

delicti do órgão da acusação ou de fundamentar a adoção de medidas cautelares pelo juiz.¹⁶”

É o que, por exemplo, o art. 155 do CPP, com redação da lei 11.690/2008, impõe ao prescrever que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente com base nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse contexto, ganha destaque a correlação entre a garantia processual do contraditório e da ampla defesa que devem balizar a construção do instrumento de prova que será valorado e valorizado na construção da decisão jurisdicional, independentemente de ser concebida exclusivamente para uma ação judicial ou diante de possibilidade de empréstimo. Concebe-se, portanto, que as garantias afirmadas no texto constitucional e o próprio dispositivo supracitado, firmam a ideia de que deve ser conferida ao acusado a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada.

E, portanto, só podem ser relevados como instrumentos de prova, no sentido processual, aquilo ora obtido na ação ou emprestado de outra, que o fora realizado na presença do juiz e com a participação das partes, em contraditório. No primeiro tópico, observou-se que, no ciclo metamorfofóico da prova, tudo aquilo que se encontra no procedimento judicial, pode ser considerado elemento de prova, sob o qual pode, à faculdade das partes, recair, através dos diversos meios disponibilizados no ordenamento, a amplitude da defesa.

Ainda assim, não há amparo no ordenamento jurídico para a utilização emprestada de elementos de prova que, por sua característica formal, seja no âmbito cível ou criminal, devem ser produzidas no procedimento em que deve ser realizado o julgamento. O que ocorre, por exemplo, no direito à audiência, como esclarece Ionilton Pereira do Vale:

“A autodefesa se manifesta no interrogatório, e no direito à audiência. Por esse direito o acusado tem a prerrogativa e o direito de estar presente à audiência, quando da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. É dever do Estado assegurar ao réu preso o direito de comparecer à audiência

¹⁶ GOMES FILHO, Alexandre Magalhães, 2016. ob. cit.

de inquirição de testemunhas, ainda mais quando arroladas pelo Ministério Público.¹⁷”

Tal situação encontra fundamento no Princípio da Especialização da Ampla Defesa, é objeto e se ilustra na célebre distinção de Bechara entre documento e documentação, uma vez que documento se constitui como fonte de prova, enquanto a documentação se explicita no método em que a prova se materializa¹⁸. Para Marcelo M. Flores tal distinção encontra reflexos nítidos na flexibilidade no empréstimo de elementos de provas documentais e na rigidez em que se deve encarar o compartilhamento dos instrumentos de prova testemunhais, mesmo porque, estas são eivadas de uma formalidade procedimental que vai da tomada do compromisso, até a ordem com que as perguntas devem ser formuladas para o esclarecimento de versões e para que se evitem contradições¹⁹, em outras palavras é atividade exclusivamente processual.

Para tornar didático o entendimento, vale transcrever o texto de Alexandre Magalhães G. Filho, levando-se em conta o que fora explicitado acima:

quando se trata de atender à garantia do contraditório sobre os elementos de prova introduzidos no processo: no exemplo inicial, a participação das partes processuais deve ser realizada sempre no mesmo momento em que se desenvolve a atividade processual de formação dos dados probatórios, ou seja, o contraditório é essencial para a prova, com a consequência de que, sem ele, a informação não pode servir para o julgamento; em outras palavras, não há prova. Já na segunda hipótese, a função de controle assegurada pelo contraditório é exercida sobre uma prova já existente, atribuindo-se aos interessados a possibilidade de discutir o conteúdo das informações, trazer outros dados ou postular novas diligências.²⁰

¹⁷ DOVALE, Ionilton Pereira. Princípios Constitucionais do Processo Penal – na visão do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Método, 2009. p.277.

¹⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. Prova emprestada e a preclusão do contraditório. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). Revista de Ciências Penais. São Paulo: RT, ano 8, jan./jun. 2011, p.324-5.

¹⁹ Marcelo M. Flores, 2017, op. cit., p. 195.

²⁰ GOMES FILHO, Alexandre Magalhães, 2016, op. cit.

Vale dizer, que o compartilhamento de elementos de prova tem duas funções preponderantes, a primeira se relaciona com a economia processual, mesmo porque a obtenção de um instrumento de prova em um procedimento jurisdicional pode ser dispendiosa e demorada. E, a segunda, mais relevante, consiste no aproveitamento de atos que não podem ser refeitos, ou seja, cuja repetição ou a tentativa de repetição se tornam inviáveis diante do fato *probando*. Em ambos os aspectos, os objetivos se encontram amparados pela garantia processual da ampla defesa. Mesmo porque, o compartilhamento de provas serve tanto para que se confirmem subsídios probatórios à acusação como amparo de fundamentos a uma defesa.

Nesse diapasão, Badaró, que tem diversos artigos publicados sobre o tema, sustenta²¹ que devem ser preenchidos alguns requisitos para a preservação das garantias constitucionais, a saber: a) o elemento de prova do primeiro procedimento deve ter sido produzido perante o juiz natural do segundo procedimento; b) a parte contra quem será utilizado o instrumento de prova no segundo procedimento deve ter tido a possibilidade de exercer o contraditório sobre tal prova no primeiro procedimento; c) o objeto da prova deve ser o mesmo nos dois procedimentos; e d) o âmbito de cognição dos dois procedimentos deve ser o mesmo.

Vale dizer, que os requisitos de admissibilidade da prova emprestada no processo penal dependerão de seu objeto, uma vez que o momento e o método de sua formação no procedimento são distintos, pelo que as circunstâncias de cada caso devem ser verificadas. É o que defende Alexandre Magalhães, quando diz que “sob a ótica das garantias constitucionais, somente o exame caso a caso e o confronto entre as situações em que foi exercida a defesa no processo original e naquele para o qual é transportada a prova pode indicar a legitimidade do compartilhamento”²².

Cumprido, no entanto, trazer o alerta de Aury Lopes Jr. que observa que a prova produzida em um processo está vinculada a um determinado fato e o réu (ou réus); ao ser trasladada automática-

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy . Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: <<http://badaroadogados.com.br/prova-emprestada-no-processo-penal-e-a-utilizacao-deelementos-colhidos-em-comissoes-parlamentares-de-inquerito.htm>> Acesso em 13 de ago 2017.

²² GOMES FILHO, Alexandre Magalhães, 2016, op. cit.

mente, a despeito de se transformar independentemente do tipo em prova documental, está-se esquecendo a especificidade do contexto fático que a prova pretende reconstruir; o diálogo que se estabelece com a prova é vinculado ao fato que se quer apurar ou negar; logo, diferentes diálogos são estabelecidos com a mesma prova quando se trata de apurar diferentes fatos ou negar; logo, diferentes diálogos são estabelecidos com a mesma prova quando se trata de apurar diferentes fatos, para concluir que: “a prova emprestada desconsidera isso e causa sérios prejuízos para todos no processo penal”²³

Finalmente, sobre a questão, importante frisar que, a despeito da dificuldade de ressignificação na utilização de provas emprestadas em procedimentos autônomos e com objetivos distintos, tais conteúdos são próprios elementos de prova, que devem atravessar o longo caminho cognitivo até que se for o caso, com repeito ao contraditório e ampla defesa, constituam-se em instrumentos de prova aptos a serem valorados e valorizados na decisão jurisdicional.

2.1. CONDIÇÕES PARA A ACEITAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA EM OUTROS PROCEDIMENTOS

Procurou-se esclarecer acima que, o atual tema do compartilhamento ou empréstimo de provas deve ser concebido a partir de uma teoria democrática do direito processual e encaminhado, portanto, através de uma teoria da prova arrimada nas garantias processuais, procurou-se esclarecer também que o contraditório e a ampla defesa são condições de existência do instrumento de prova e que sob os elementos compartilhados deve recair o mais amplo direito de defesa.

Como já salientado, o artigo 3º, VIII da Lei 12.850/2013 destaca a importância de “cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, na busca de provas e informações de interesse da investigação e da instrução criminal”, e o art. 155 do CPP, cuja redação lhe foi conferida pela Lei 11.690/2008, diferencia superficialmente, a prova obtida em contraditório, daquela adquirida mediante mera investigação criminal.

²³ LOPES JR., Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Ocorre, contudo, que o compartilhamento dessas informações obtidas em investigação criminal, muitas vezes sigilosas, tem, na praxe jurídica, instruído procedimentos dos mais diversos âmbitos, com finalidades totalmente distintas e, portanto, comprometido sobremaneira o exercício da defesa. Marcelo Flores destaca que não são raras as decisões em que informações obtidas através de métodos sigilosos de obtenção de prova, que prescindem de reserva legal e jurisdicional, bem como sujeitos ao Princípio da especialidade da ampla defesa, são compartilhadas e ferem os direitos fundamentais, especialmente as garantias processuais do investigado ou acusado.²⁴

Destaca-se, ainda, que na ausência de parâmetros legais para delimitar o tema, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização indiscriminada do compartilhamento de elementos de prova, mesmo que obtidas mediante métodos sigilosos, com o intuito de instruir ações de natureza diversa da penal, ou mesmo aquelas de natureza penal, nas quais outros crimes são desvendados em nítido “conhecimento fortuito”²⁵ (descoberta de ação criminosa durante a realização de outra investigação).

²⁴ Marcelo M. Flores, 2017, op. cit., p. 185.

²⁵ Nesse sentido, em aguçada pesquisa Marcelo Flores destaca que: Em relação à temática dos conhecimentos fortuitos, como já exposto, nos anos de 2001 e 2004, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 81.260/ES (DJ 14/11/2001) e HC 83.315/RS (DJ 16/09/2004) decidiu pela possibilidade de uso da prova obtida através de interceptação telefônica devidamente autorizada, quando indicasse fatos diversos daqueles que motivaram a medida, mesmo que não pertencessem ao catálogo de crimes nos quais a legislação brasileira admite a sua realização, pois punidos com detenção. Posteriormente, no ano de 2010, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira se posicionou no sentido de admitir indiscriminadamente os conhecimentos fortuitos, quando do julgamento do AgReg 761.706 (DJ 06/04/10), referindo que “o entendimento é no sentido da legitimidade da utilização das informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência”. E, mais recentemente, no julgamento do HC 106.152/MS (DJ 29/03/16) e do Inq 3.732/DF (DJ 08/03/16), a nossa Corte Constitucional decidiu que, na hipótese do método especial de investigação ter sido validamente autorizado, a descoberta fortuita por ele propiciada, mesmo que de crimes que não os inicialmente previstos, deve ser considerada válida e as provas obtidas passíveis de valoração no processo penal. Também tem sido muito discutida a aplicabilidade do instituto da colaboração premiada no âmbito do processo penal brasileiro. Em se tratando dos conhecimentos fortuitos obtidos por meio da colaboração premiada, no julgamento do Inq 3732/DF (DJ 08/03/16) e Inq 4130 QO/PR (DJ 23/09/15), o Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria. Nesses julgados, o entendimento foi no sentido de que os

Em sentido diverso, no julgamento do HC 183.571-RJ, na 6ª Turma do STJ se decidiu pelo desentranhamento do interrogatório do corréu e dos depoimentos colhidos em ação na qual não compareceu a defesa do paciente, sob o fundamento de que a prova emprestada tem sido admitida no processo penal pela jurisprudência apenas nos casos em que tenha havido a participação da defesa técnica do paciente, e desde que não seja o único dado a embasar a motivação da decisão²⁶.

Ou seja, o Judiciário brasileiro parece claudicar entre uma posição que confira a integralidade dos direitos fundamentais e das garantias processuais às partes e o que acredita ser o poder instrutório do magistrado na análise de provas quaisquer que sejam elas, desde que, em tese, não tenham sido obtidas através de meios ilícitos.

Esse cenário é extremamente preocupante, mesmo porque alguns desses instrumentos de prova compartilhados em diversos procedimentos jurisdicionais têm, na esfera criminal, uma delimitação precisa sobre a sua utilização, como no caso da escuta telefônica que, tão somente em relação ao âmbito criminal pode ser realizada.

elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. Em se tratando da admissibilidade do compartilhamento das provas produzidas no âmbito do processo penal com procedimentos de natureza distinta, o Supremo Tribunal Federal igualmente já assentou a admissibilidade do empréstimo, conforme se verifica, exemplificativamente, no julgamento dos Inq 3305 AgR/RS (DJ 23/02/2016), RMS 28774 /DF (DJ 22/09/2015), HC 102293/RS (DJ 24/05/11)eInq 424/RJ-QO (DJ 24/8/2007), não obstante tratem-se de métodos de investigação invasivos aos direitos fundamentais do cidadão (como, por exemplo, a interceptação telefônica), com destinação específica à perseguição criminal. Marcelo Flores, p. 186-7. Marcelo M. Flores, 2017, op. cit., p.196.

²⁶ Alexandre Magalhães ainda transcreve o voto da Relatora Ministra Thereza Assis Moura: “o devido processo legal deve iluminar a colheita da prova que, para alcançar a justa prestação jurisdicional, deve marcar-se pela necessária dialeticidade (...). Nesta perspectiva, como a prova testemunhal carreada aos autos não se submeteu ao controle de uma das partes, é imperioso notar que a sua produção encontrasse maculada. Assim, a assertiva de que, como documentos, puderam tais elementos ser submetidos à apreciação das partes, cede diante da complexidade do exercício do direito à prova, que se concretiza nas fases da admissão, produção e valoração (...). Não teve ela [a defesa] a oportunidade de exercer o seu fundamental papel de formular perguntas, extraindo, das sucessivas reações das testemunhas, nuances de certeza ou dúvida de seus relatos.” GOMES FILHO, Alexandre Magalhães, 2016, op. cit.

Ressalta-se ainda, que o Judiciário brasileiro tem assentado o entendimento, como esclarece Alexandre Magalhães, que é possível a admissão da prova emprestada quando submetida a contraditório posterior, desde que corroborada por elemento de prova no mesmo sentido da que fora compartilhada²⁷.

Portanto, o que se denota é que os juízes, a despeito das garantias processuais, só têm se preocupado com a pertinência e relevância do elemento de prova a ser utilizado. Não querem abrir mão, portanto, dos seus poderes instrutórios, a despeito dos direitos fundamentais das partes.

E essa realidade parece se verificar tanto no compartilhamento homogêneo de elementos e instrumentos de prova, ou seja, na hipótese em que os elementos e instrumentos são trasladados para procedimentos de mesmo âmbito, como no compartilhamento heterogêneo, hipótese em que as provas são anexadas em procedimentos de natureza distinta.

2.2. LIMITES AO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Em tese de doutoramento sobre o tema, Marcelo Flores na esteira do apresentado por Badaró, cujos limites para aplicação foram apontados acima, defende que na aplicação da Lei 12.850/2013, no que diz respeito ao compartilhamento de dados e de provas entre procedimentos judiciais, caso não tenham sido obtidas com desrespeito aos direitos fundamentais, devem ser observadas como um limite para a sua aplicação:

“a) a pertinência e relevância da prova; b) a participação, em contraditório, das partes do processo para o qual a prova será exportada, com a mesma profundidade de cognição; c) observância do juiz natural; e d) a comprovação, no processo

²⁷ Assim, no HC 95.019, a 1ª T. do STF registrou que “o acórdão atacado assentou estar o édito condenatório fundado em declarações de corréus, colhidos em juízo, e não apenas em prova emprestada, o que afasta a nulidade”. Também no HC 95.549: “Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal – e eventualmente relevadas na sentença de pronúncia – provas emprestadas de outro processo-crime, pois o que se exige é que não tenha sido a emprestada a única a fundamentar a sentença de pronúncia.” GOMES FILHO, Alexandre Magalhães, 2016, op. cit.

A presente obra, *A compreensão dos Direitos Humanos e Fundamentais no Direito brasileiro*, consubstancia o terceiro volume de uma série iniciada há três anos e resulta do envolvimento dos professores e alunos da Faculdade Mineira de Direito da Puc Minas Betim com pesquisa científica, seja no âmbito da iniciação científica, seja no das práticas investigativas desenvolvidas junto às práticas de ensino. Os artigos ora publicados perpassam uma temática comum, os direitos da pessoa humana, nos planos interno e internacional, e sua compreensão nas várias áreas do conhecimento jurídico, e reafirmam o compromisso da Faculdade Mineira de Direito e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com a promoção do bem comum e da dignidade da pessoa humana. Espera-se, assim, que o leitor tenha uma proveitosa leitura e que a partir das discussões aqui apresentadas possam surgir novos frutos.



ISBN 978-85-8425-915-1



9 788584 259151